

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ002034/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 08/08/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR045387/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 13041.210853/2025-80
DATA DO PROTOCOLO: 01/08/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL OPTICO, FOTOGRAFICO E CINEMATOGRAFICO DOS MUNICIPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITEROI, CNPJ n. 42.358.952/0001-21, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FRANCISCO GONZALEZ VIDAL;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE NITEROI, COM BASE TE, CNPJ n. 27.763.895/0001-72, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RITA DE CACIA DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Categoria Profissional dos empregados no comércio. EXCETO a categoria dos empregados no comércio atacadista e varejista de gênero alimentícios, nos municípios de Itaboraí, Maricá, Niterói, Rio Bonito, São Gonçalo e Saquarema, do Estado do Rio de Janeiro**, com abrangência territorial em **Niterói/RJ**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Ficam garantidos os seguintes Pisos salariais:

I - Aos empregados que percebem salário fixo cujas funções determinem tarefas pertinentes ao comércio varejista de material óptico, fotográfico e cinematográfico, com menor grau de qualificação, tais como: reparador de óculos, empacotador, etiquetador, auxiliar de escritório, estoquista, repositor, auxiliar de depósito e outras funções similares, fica concedido um piso de:

A - O valor de **R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais)**;

II - Aos empregados que percebem salário fixo cujas funções determinem tarefas pertinentes ao comércio varejista de material óptico, fotográfico e cinematográfico, com maior grau de qualificação, tais como: vendedor-balconista, operador de caixa, pessoal de escritório e outras funções similares, fica concedido um piso de:

a) O valor de **R\$ 1.710,00 (um mil setecentos e dez reais)**;

III – Aos empregados cujas funções determinem tarefas pertinentes a venda através de telefonia ou similares, fica concedido um piso de:

a) O valor de **R\$ 1.710,00 (um mil setecentos e dez reais)**;

IV - Aos empregados qualificados fica concedido os seguintes pisos, a saber:

Função	Pisos
Contatólogo	R\$ 1.900,00
Impressor de laboratório fotográfico analógico/digital	R\$ 1.900,00
Marcador de ótica	R\$ 1.800,00
Montador de ótica	R\$ 2.350,00
Sufarçagista	R\$ 1.900,00
Técnico em ótica e lentes de contato ou ótico prático (<i>responsável técnico por loja</i>)	R\$ 2.000,00

CLÁUSULA QUARTA - PERÍODO DE EXPERIÊNCIA

Os empregados admitidos durante o período de experiência de até 90 (noventa) dias farão jus, independente da função um piso salarial admissional.

Parágrafo primeiro: Ultrapassado o período de experiência prevista nesta cláusula, nenhum empregado poderá receber salário inferior ao piso aplicado a sua função, vigente na ocasião.

Parágrafo segundo: Os empregados abrangidos no caput desta cláusula não poderão receber salário inferior ao salário mínimo nacional vigente.

CLÁUSULA QUINTA - GARANTIA DO COMISSIONISTA

Ficam garantidos aos empregados comissionista:

Parágrafo primeiro: REMUNERAÇÃO - Aos comissionistas, puros e mistos, será garantido o valor mensal mínimo de: **R\$ 1.700,00 (um mil setecentos reais)**, toda vez que sua remuneração (nela consideradas as comissões, repouso remunerado e parte fixa, se houver) não alcançar esta quantia.

Parágrafo segundo: Para os que exerçam função na venda de óculos e lentes de contato, será garantido o valor mensal mínimo de: **R\$ 1.800,00 (um mil oitocentos reais)**, toda vez que sua remuneração (nela consideradas as comissões, repouso remunerado e parte fixa, se houver) não alcançar esta quantia.

Parágrafo terceiro – MÉDIA SALARIAL - Os empregados comissionistas terão a média salarial calculada pelos doze (12) últimos meses, para todos os efeitos legais (décimo terceiro salário, férias, aviso prévio, verbas rescisórias e demais obrigações legais). Quando o empregado tiver trabalhado um prazo inferior a 12 (doze) meses, a média será calculada sobre o número de meses trabalhados.

Parágrafo quarto – REPOUSO REMUNERADO - Será concedido aos Comissionistas, Repouso Semanal Remunerado, de acordo com o Art. 1º da Lei 605, de 05/10/49 e o Enunciado nº 27, do TST, não podendo o seu valor ser incluído no percentual fixado para as comissões:

1. Devendo a respectiva remuneração ser discriminada no respectivo comprovante de pagamento.
2. Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana (PN 92 TST).

Parágrafo quinto – O cálculo do adicional de horas extras para aqueles empregados que recebam exclusivamente à base de comissão ou salário misto, no tocante a parte variável, será feito tomando-se por base a comissão do mês anterior a realização das horas extraordinárias.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA SEXTA - QUEBRA DE CAIXA

Todo empregado no exercício da função de operador de caixa, receberá, mensalmente, a título de quebra de caixa a importância de **R\$ 116,00 (cento e dezesseis reais)**, ficando ajustado que este valor não fará parte integrante do salário do empregado.

Parágrafo Primeiro: As empresas que não descontarem de seus empregados as diferenças havidas, ficam isentas do referido pagamento, devendo esta condição ser informada ao SEC-Niterói.

Parágrafo Segundo: A conferência dos valores de Caixa será realizada na presença do comerciante responsável. Quando for impedido pela empresa de acompanhar a conferência, ficará isento de qualquer responsabilidade, ou pagamento por erros verificados.

CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários fixos bem como as parcelas fixas dos salários dos empregados no comércio de material óptico, fotográfico e cinematográfico do município de Niterói serão corrigidos:

A - A partir 1º de maio **6% (seis por cento)** sobre o salário de 30 de abril de 2025 até o valor de **R\$ 3.600,00 (três mil seiscentos reais)**, podendo o reajuste sobre a parcela excedente a **R\$ 3.600,00 (três mil seiscentos reais)**, ser livremente pactuado entre as partes.

Parágrafo Primeiro: Será aplicado o reajuste de **6% (seis por cento)** sobre os salários de **30 de abril de 2025**, o resultado encontrado corresponderá ao salário que vigorará a partir de **1º de maio do corrente ano**. Os referidos índices não são cumulativos, pois são aplicados sobre a mesma base de cálculo, ou seja, sobre os salários de **30 de abril de 2025**.

Parágrafo Segundo: Os empregados demitidos sem justa causa após 1º de abril de **2025**, cujo aviso prévio se projete para os efeitos do contrato de trabalho para o mês de maio de **2025**, serão beneficiados com o reajuste total ora concedido considerando que a data base é 1º de maio. Excluem-se desse tratamento aqueles empregados que, quando de sua demissão, foram indenizados de acordo com o previsto no art. 9º da Lei 7.238/84, ou seja, o pagamento do valor equivalente a mais 1 (um) salário devido aos empregados desligados nos 30 (trinta) dias que antecedem a data base (1º de maio).

Parágrafo Terceiro: O índice ora acordado pelas partes desobrigará a categoria econômica do pagamento de quaisquer outros que venham a ser determinados por força de lei vigente ou decisão trabalhista, até abril de **2026**;

Parágrafo Quarto: Poderão ser compensados todos os aumentos espontâneos e/ou legais havidos entre **1º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025**, com exceção do reajuste da categoria referente à data-base de **maio de 2024** e o decorrente de promoção;

Parágrafo Quinto: Os empregados admitidos após o dia 1º de maio de **2024** receberão o reajuste previsto no caput desta cláusula, proporcionalmente aos meses trabalhados;

Parágrafo Sexto: Os empregados contratados por tempo parcial receberão o piso que lhes corresponder de forma proporcional ao número de horas trabalhadas;

Parágrafo Sétimo: O referido reajuste é aplicável a todas as faixas salariais, observando-se o princípio da livre negociação.

Parágrafo Oitavo: Para todos os efeitos legais, os salários compostos pela aplicação do *caput* desta Cláusula, servirá de base para a incidência de todo e qualquer reajustamento compulsório de natureza salarial que posteriormente venha a ser concedido;

Parágrafo Nono: Os empregados admitidos após maio de **2025** não poderão receber reajustes superiores aos dos empregados admitidos até 30 de abril de **2025**, por força do presente instrumento;

Parágrafo Décimo: Em caso de salário misto, o aumento incidirá sobre a parte fixa.

Salário Estágio/Menor Aprendiz

CLÁUSULA OITAVA - MENOR APRENDIZ

Empresas que desejem contratar menores aprendizes deverão observar a idade mínima de 14 anos e que estejam cursando o ensino fundamental ou médio, conforme Lei de Aprendizagem (programa jovem aprendiz) nos termos do artigo 428 e seguintes da CLT.

Parágrafo primeiro: Terão direito ao aumento os empregados menores, sujeitos ou não a formação profissional.

Parágrafo segundo: Os empregados abrangidos no *caput* desta cláusula não poderão receber salário inferior ao salário mínimo nacional vigente.

CLÁUSULA NONA – ESTAGIÁRIO

As empresas poderão contratar estagiários, através de convênio firmado e disponibilizados pelos sindicatos patronal e laboral que subscrevem a presente convenção coletiva, conforme a Lei de Estágio nº 11.788/2008.

Descontos Salariais

CLÁUSULA DÉCIMA – CHEQUES

Fica vedado às empresas descontar dos empregados a importância correspondente a cheques devolvidos, desde que o empregado tenha cumprido as normas da empresa quanto ao recebimento do cheque.

Parágrafo Primeiro: Todo e qualquer desconto efetuado no salário do empregado, deverá constar sob forma de comprovante autenticado pela empresa com o valor do desconto e a discriminação do débito.

Parágrafo Segundo: Fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões dos empregados, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação de venda, exceto quando verificada a insolvência do comprador, cabendo ao empregador o direito de estornar a comissão que houver pago.

Parágrafo Terceiro: Salvo disposição contratual, é vedado ao empregador responsabilizar o empregado pelo inadimplemento do cliente, até mesmo quanto a títulos, desde que o empregado tenha obedecido às normas da empresa.

Parágrafo Quarto: Deverá ser dada formalmente ciência ao empregado das resoluções da empresa.

Parágrafo Quinto: O descumprimento pela empresa do parágrafo anterior, impossibilitará o desconto do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DESCONTOS

Todo e qualquer desconto efetuado no salário do empregado, deverá constar sob a forma de comprovante autenticado pela empresa, com o valor do desconto e a discriminação do débito.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REVISÃO DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS

As partes se comprometem a reavaliar as cláusulas econômicas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, se houver mudança na política salarial vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários, com discriminação das parcelas pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e do empregado.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - LANCHE AOS DOMINGOS

Para qualquer trabalho realizado nos dias de domingo, receberá o empregado da empresa, uma ajuda de alimentação em espécie, no valor de **R\$ 26,00 (vinte e seis reais)**, descontando-se de cada empregado, o valor de **R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos)**, a título de participação financeira sobre o custo do lanche. Esta obrigação da empresa deverá ser cumprida até a 5ª hora da jornada de trabalho de cada empregado.

a) O benefício instituído nesse parágrafo tem natureza indenizatória, não compoendo a remuneração do empregado sob nenhum aspecto.

Parágrafo Primeiro: A obrigação constante do caput desta cláusula poderá ser substituída por Vale Refeição de empresas especializadas vinculadas ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), nas empresas que já praticam usualmente o benefício.

Parágrafo Segundo: Ficam isentas do pagamento do valor constante no “caput” desta cláusula, as empresas que estejam equipadas com lanchonetes ou refeitórios optarem pelo fornecimento “in natura”, mantendo a qualidade da alimentação e em valor equivalente ao constante do caput desta cláusula.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALE TRANSPORTE

As empresas concederão a todos os seus empregados vale transporte, de acordo com o número de passagens necessárias para o deslocamento de casa para o trabalho e vice-versa, sem que fique caracterizado como salário, pois indispensáveis à prestação dos serviços, na forma que dispõe o art. 458 da CLT, e cumprindo a finalidade da Lei 7418/1985.

Parágrafo Único: Nas localidades não servidas por linhas de transporte coletivo regular, portanto, inexistente o vale transporte, este poderá ser substituído, ou complementado, por equivalente valor necessário em espécie, para a locomoção do empregado, de forma diária, semanal ou mensal, não caracterizando salário “in natura”.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SERVIÇOS EXTERNOS

Fica assegurado ao empregado que trabalha em serviço interno da empresa, o pagamento das despesas de transporte e alimentação, decorrente de seu deslocamento para fora do Município de Niterói, quando da realização de trabalhos externos ou tarefas ocasionais, em locais outros que não o do seu regular trabalho.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - EMPREGADOS SUBSTITUTOS

Fica assegurado ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, perceber salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO

Durante o prazo do aviso prévio, não poderão ser alteradas as condições de trabalho, unilateralmente, por qualquer das partes, em prejuízo da outra, sob pena de automática rescisão do contrato de trabalho, sem prejuízo das demais cominações previstas em lei.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - TRABALHO SOB O REGIME DE TEMPO PARCIAL

Fica facultada a todas as empresas abrangidas pelo presente instrumento a criação de Contrato de Trabalho sob o regime a Tempo Parcial, nos termos do artigo 58-A da CLT.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - QUITAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Nas rescisões de contrato de trabalho dos empregados que contarem com menos de 01 (um) ano de serviço na empresa, os pagamentos deverão ser efetuados com cheques nominativos, salvo se o empregado for analfabeto, hipótese em que o pagamento deverá ser efetuado em espécie.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

Fica facultada, a todas as empresas abrangidas pelo presente instrumento, a adoção do contrato de trabalho por prazo determinado, nos termos da Lei nº 9.601/98.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE

Será assegurada à empregada gestante garantia de emprego, desde a confirmação da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término da licença de que trata a Lei, salvo as hipóteses de justa causa, acordo ou pedido de demissão ou indenização correspondente.

Parágrafo Primeiro: O empregador poderá tornar sem efeito, unilateralmente, a dispensa imotivada, se a empregada comunicar o seu estado gravídico logo após a dação do aviso prévio ou da comunicação da dispensa.

Parágrafo Segundo: O benefício desta cláusula será garantido à mãe adotante.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ANOTAÇÃO NA CTPS

É obrigatório o lançamento na Carteira de Trabalho do percentual previamente estabelecido para às comissões, ou em aditamento complementar às demais anotações.

Parágrafo Primeiro: As empresas deverão anotar na CTPS do comerciário, na parte da contribuição sindical, o nome do Sindicato dos Empregados no Comércio de Niterói, não sendo permitido anotar "Sindicato de Classe".

Parágrafo Segundo: As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho, a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO. (PN 105 TST).

Parágrafo Terceiro: As empresas se obrigam a devolver a carteira de trabalho ao empregado, devidamente anotada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do seu recebimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – REVISTA

As empresas do comércio ficam proibidas de adotar qualquer prática de revista íntima de suas funcionárias, de acordo com a Lei 13.271 de 15/04/16.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO

Fica vedada a prorrogação do horário de trabalho do empregado estudante que expressar seu desinteresse, desde que comprovada a situação escolar.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Em datas de interesse das classes responsáveis e no mês de dezembro, a jornada de trabalho diário poderá ser prorrogada, mediante acordo normativo específico, firmado entre os sindicatos convenientes, no limite de duas horas, e após a utilização suplementar das horas extras, conforme previsto no art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo primeiro: Ocorrendo a prorrogação da jornada de trabalho em datas de interesse das classes responsáveis e no mês de dezembro, a remuneração dessas horas prorrogadas será de 100% (cem por cento), mediante a necessária formalização de Acordo Normativo, firmado nos moldes previstos na presente Cláusula.

Parágrafo segundo: A remuneração das horas extras previstas no art. 59 da CLT será de 70% (setenta por cento) superior à da hora normal.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - BANCO DE HORAS

Os Sindicatos acordantes, tendo por objetivo normatizar o regime de compensação de horas de trabalho, denominado "BANCO DE HORAS", e na forma do que dispõe o Art. 59 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho ajustam entre si os procedimentos que se seguem:

Parágrafo Primeiro: A implantação do Banco de Horas só poderá ser efetivada mediante a assinatura pela empresa do TERMO DE ADESÃO AO REGIME DE "BANCO DE HORAS", que constitui parte integrante desta Convenção, sob a forma de anexo.

Parágrafo Segundo: A duração normal do trabalho dos empregados integrantes da categoria profissional é de 44 horas semanais, podendo ser acrescida de horas suplementares, conforme Art. 59 da CLT.

Parágrafo Terceiro: O acréscimo de salário correspondente às horas suplementares será dispensado, quando o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 6 (seis) meses, à soma das jornadas semanais de trabalho ajustadas com o empregado, respeitado o máximo previsto de 44 horas semanais. (§ 2º do Art. 59 da CLT).

Parágrafo Quarto: No sistema de “BANCO DE HORAS” não se caracterizam como horas extraordinárias, não incidindo sobre elas qualquer adicional, salvo as hipóteses previstas no Parágrafo 8º, Alínea b e Parágrafo 9º, Alínea a.

Parágrafo Quinto: As horas suplementares trabalhadas nos dias úteis (2ª Feira a Sábado) serão compensadas de conformidade com esta Convenção Coletiva.

- a) Fica vedada a aplicação deste Instrumento para compensação das horas trabalhadas nos dias de domingo e feriados, que deverão ser pagas como horas extraordinárias, ressalvado o disposto na cláusula para o trabalho em dias feriados;
- b) As empresas que optarem pela folga compensatória referente aos dias de domingo, conforme o disposto no Art. 6º da Lei nº 10.101/2000, com alteração pela Lei nº 11.603/2007, ficam dispensadas do pagamento da hora extraordinária correspondente, ficando garantido ao empregado receber como horas extras o que exceder da sua jornada semanal normal de 44 (quarenta e quatro) horas.

Parágrafo Sexto: Ao término de cada período máximo de 6 (seis) meses, será verificado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Toda vez que o total das horas suplementares trabalhadas, atingir 44 (quarenta e quatro) horas, deverá ser feita a devida compensação ao empregado no mês subsequente.

Parágrafo Sétimo: Havendo rescisão do contrato de trabalho, antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas, conforme os parágrafos 8º e 9º.

Parágrafo Oitavo: Demissão por iniciativa da empresa:

- a) - Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas serão abonadas, sem qualquer desconto nas verbas a que o trabalhador tiver direito na rescisão;
- b) - No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras, previsto no parágrafo 11º desta cláusula.

Parágrafo nono: Demissão por iniciativa do empregado ou por acordo:

- a) – Havendo crédito em favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas, conforme previsto no parágrafo 11º desta cláusula;
- b) – Havendo débito do empregado, as horas não trabalhadas serão descontadas das verbas rescisórias.

Parágrafo Décimo: O regime de “BANCO DE HORAS” poderá ser aplicado, tanto para redução de horas de trabalho, quanto para a prorrogação do horário, com a compensação posterior.

Parágrafo Décimo Primeiro: Em qualquer situação referida nos Parágrafo 8º e 9º, fica estabelecido que:

- a) - O regime de “BANCO DE HORAS” só poderá ser aplicado para prorrogação da jornada de trabalho, não podendo ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) horas diárias (§ 2º, Art. 59 CLT);
- b) Nos cálculos de compensação, cada hora trabalhada em prorrogação da jornada de trabalho, será computada como 01 (uma) hora de liberação;
- c) - A compensação deverá estar completa no período máximo de 1 (um) ano, podendo a partir daí ser negociado novo regime de compensação, sempre para um período máximo de 1 (um) ano, observado o ajustamento, após 44 (quarenta e quatro) horas suplementares trabalhadas, conforme Parágrafo 4º desta Cláusula;

- d) – No caso de haver crédito no final do período ajustado de 44 (quarenta e quatro) horas, a empresa obriga-se a quitar de imediato as horas extras trabalhadas, com adicional de 70% (setenta por cento), nas duas primeiras horas e de 100% (cem por cento) nas demais.

Parágrafo Décimo Segundo: Só terá validade o Termo de Adesão, se houver a devida autenticação pelos Sindicatos acordantes. A empresa que desejar aderir às condições estabelecidas para o BANCO DE HORAS deverá comparecer ao SEC-Niterói ou ao SINDIÓPTICA-CINEFOTO-RIO/NITERÓI, para retirar o impresso “Termo de Adesão”, munido dos seguintes documentos:

- a) cópia do contrato social da empresa;
- b) carta de preposto ou procuração;
- c) quadro de empregados existentes no estabelecimento no mês em que deseja aderir ao BANCO DE HORAS, com as respectivas assinaturas de concordância dos empregados;
- d) cópia dos comprovantes, das contribuições: Sindical, Confederativa, Associativa e Assistencial de ambos os Sindicatos.

Parágrafo Décimo Terceiro: O Termo de Adesão será apresentado em 03 (três) vias pela empresa, primeiramente ao SINDIÓPTICA-CINEFOTO-RIO/NITERÓI, que aporará o seu carimbo nas 03 (três) vias, retendo uma via. No sindicato profissional será feito idêntico procedimento, de modo que a via da empresa contenha os carimbos de ambos os sindicatos. A empresa manterá obrigatoriamente uma via do Termo de Adesão no estabelecimento ao qual se refere.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – FALTAS

O empregado estudante terá direito à licença não remunerada nos dias de prova, desde que o empregador seja avisado com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação. (Precedente Normativo nº70 do TST).

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DIA DO COMERCÁRIO

Na terceira segunda-feira do mês de outubro será comemorado o “Dia do Comercário”, sendo vedado o trabalho dos empregados nesse dia.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TRABALHO EM FERIADOS

Esta convenção não autoriza o trabalho em dias de feriados, tampouco em jornada especial em qualquer ocasião.

A – Havendo interesse por parte das empresas em funcionar com empregados nos dias de feriados, as mesmas deverão fazê-lo mediante acordo anual específico para todos os feriados que será firmado com ambos os Sindicatos, devendo os termos estar em consonância com a Lei Federal 10.101/2000, com a redação dada pela Lei 11.603/2007. Os acordos, devem ser homologados na sede do SEC Niterói, do dia 01 ao dia 15 de agosto de 2025, onde será validado através do carimbo e assinatura da Sra. Presidente do Sindicato dos Empregados no Comércio de Niterói com Base Territorial em São Gonçalo, Itaboraí, Maricá, Rio Bonito, Silva Jardim e Saquarema.

Parágrafo Primeiro: O Termo de Adesão deve ser inicialmente devidamente autenticado pelo SINDIÓPTICA-CINEFOTO-RIO/NITERÓI e posteriormente pelo SEC-Niterói. A empresa que desejar aderir às condições estabelecidas para o trabalho em dias de FERIADOS deverá entrar em contato com o SINDIÓPTICA-CINEFOTO-RIO/NITERÓI para solicitar o “Termo de Adesão”, por e-mail (secretaria@sindiopticarj.com.br); ou pelos telefones (21) 2232-2514 | 2508-9225 | 99105-3101.

Parágrafo Segundo: O empregado que trabalhar nos dias referidos terá a folga correspondente àqueles dias trabalhados até 01 (um) mês após.

B - Não sendo concedida a respectiva folga pelo dia de feriado trabalhado, a empresa fará o pagamento desse dia trabalhado em dobro no prazo máximo de 30 dias.

C - Os empregados que percebem exclusivamente à base de comissão ou salário misto, para o caso previsto na alínea anterior deste parágrafo, terão a apuração do que se refere à parte variável das horas trabalhadas em dias de feriado, calculadas da seguinte forma: salário misto ou comissões do mês anterior + repouso, dividido por 220 (duzentos e vinte) para aqueles com jornada de 08 (oito) horas diárias e 180 (cento e oitenta) para os que laborem 06 (seis) horas diariamente, cujo resultado equivalerá ao valor da hora normal. Sobre o resultado incidirá o adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo Terceiro: Para qualquer trabalho realizado nos dias de feriados, receberá o empregado da empresa, uma ajuda alimentação em espécie, no valor de **R\$ 26,00 (vinte e seis reais)**, descontando-se de cada empregado, o valor de **R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos)**, a título de participação financeira sobre o custo dessa alimentação.

A - A obrigação constante do “caput” deste inciso poderá ser substituída por “Vale Refeição” de empresas especializadas vinculadas ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), nas empresas que já praticam usualmente o benefício;

B - O benefício estabelecido neste parágrafo deverá ser quitado sob listagem, contendo a assinatura dos empregados e indicando a forma pela qual foi concedido;

C - O benefício instituído nesse parágrafo tem natureza indenizatória, não compondo a remuneração do empregado sob nenhum aspecto.

Parágrafo Quarto: Os empregados que trabalharem nos feriados farão jus ao vale transporte casa-trabalho-casa.

Parágrafo Quinto: Será igualmente permitido o trabalho em eventuais feriados não constantes do “caput” desta cláusula, que venham a ser instituídos após a assinatura deste instrumento, obedecidas integralmente todos os incisos e alíneas constantes desta Convenção.

Parágrafo Sexto: As empresas que desejarem funcionar mediante aceitação facultativa dos empregados nos dias de feriados constantes nesta Convenção, deverão providenciar junto aos Sindicatos que firmam a presente, para cada dia de feriado, a formalização do Termo de Adesão, com antecedência, ao presente Instrumento em relação a cada feriado, munidas da documentação abaixo:

- A.** 3 (três) vias do Termo de Adesão devidamente carimbados e assinados pela empresa;
- B.** 3 (três) vias do Quadro de Trabalho no Feriado específico para o respectivo feriado, com o carimbo da empresa no local apropriado e as respectivas assinaturas dos empregados;
- C.** Cópia do Contrato Social da empresa;
- D.** Carta de preposto ou procuração, se o respectivo Termo de Adesão não estiver assinado pelo titular, sócio ou diretor da empresa;
- E.** Cópia das guias dos últimos recolhimentos das contribuições: sindical, confederativa, assistencial e associativa dos Sindicatos Patronal e Laboral.

Parágrafo Sétimo: O Termo de Adesão, juntamente com o Quadro de Trabalho no Feriado deverão ser apresentados, primeiramente no SINDIÓPTICA-CINEFOTO-RIO/NITERÓI, que aporá o seu carimbo nas 3 (três) vias, retendo uma via e posteriormente no SEC-Niterói, que será feito idêntico procedimento, de modo que a via da empresa contenha o carimbo de ambos os sindicatos.

Parágrafo Oitavo: As empresas que não puderem cumprir, por qualquer motivo, com as exigências contidas no caput dessa cláusula poderão solicitar ao SEC-Niterói a realização de Assembleia específica de seus empregados a fim de ser deliberado sobre a conveniência do trabalho nestes dias, devendo para tal:

- A. Requerer a solicitação da realização de assembleia que será válida para um único feriado;
- B. Fazer publicar em dois jornais de circulação local edital de convocação para realização da assembleia, contendo dia e hora e o local como sendo o da sede do SEC-Niterói;
- C. Dar total divulgação por todos os meios internos, aos seus empregados, do edital de convocação;
- D. Entregar, junto com o requerimento, relação total de seus empregados, contendo além dos seus nomes completos as funções por eles exercidas, data de admissão e número da CTPS.

Parágrafo Nono: A empresa manterá obrigatoriamente uma via do Termo de Adesão e do Quadro de Trabalho no Feriado no estabelecimento ao qual se refere.

Parágrafo Décimo: A atividade laboral do comerciante só será permitida com o Termo de Adesão assinado pela empresa junto ao SINDIÓPTICA-CINEFOTO-RIO/NITERÓI e o SEC-Niterói. A falta do Termo de Adesão ou somente feito em um dos sindicatos, sujeitará o infrator as sanções previstas neste instrumento.

Parágrafo Décimo Primeiro: Fica ajustado que a adesão ao trabalho aos feriados será feita especificamente para cada feriado a ser trabalhado, podendo, entretanto, a empresa, optar por firmar apenas um Termo de Adesão, abrangendo os feriados em que pretende que seus empregados trabalhem.

Parágrafo Décimo Segundo: Os empregados em estabelecimentos comerciais situadas nos Shoppings Center poderão nos dias de feriados ter a sua jornada de trabalho fixada no período compreendido entre treze horas e vinte e uma horas sendo vedada qualquer outra prorrogação a que título for.

- A. O quadro de horário anexo ao Termo de Adesão, previsto no parágrafo quinto, espelhará com exatidão o início e término da jornada a ser cumprida pelo empregado, nestes dias;
- B. O intervalo para almoço, lanche ou jantar, será de uma hora, conforme legislação vigente;
- C. O cumprimento de todos os benefícios constantes do presente instrumento deverá ser feito de forma que possa ser comprovado, desde que solicitada à apresentação pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego ou verificação por pessoas credenciadas pelo Sindicato dos Empregados.

Parágrafo Décimo Terceiro: A infração a qualquer parágrafo ou inciso ou "caput" desta Cláusula sujeitará à empresa infratora, a multa de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)**, por empregado e por infração, acrescida de 100% (cem por cento) em caso de reincidência; o valor da multa será revertido ao empregado que estiver trabalhando neste dia, ficando a empresa obrigada a comprovar tal pagamento em até 30 dias após a constatação da infração pelo SEC-Niterói.

Parágrafo Décimo Quarto: Verificado o descumprimento a qualquer dos incisos constantes nesta cláusula, parágrafos, alíneas e incisos, o representante credenciado do SEC-Niterói ou do SINDIÓPTICA-CINEFOTO-RIO/NITERÓI avisará a empresa da correspondente infração. A empresa terá 10 (dez) dias para o cumprimento do aviso ou de sua impugnação. No aviso deverá constar a indicação da empresa, estabelecimento e a cláusula infringida.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIA REMUNERADA

Assegura-se o direito à ausência remunerada de 01 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. (PN 95 TST).

Parágrafo Primeiro: Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS. (PN 52 TST).

Parágrafo Segundo: Fica garantido o abono de ponto a toda empregada gestante, no caso de consulta médica, mediante comprovação por declaração médica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – FOLGAS

Fica vedado o trabalho dos comerciários abrangidos pela presente Convenção, nos seguintes dias: Sábado de carnaval após as 18h; Domingo de carnaval; Segunda-feira de carnaval; Terça-feira de carnaval; Quarta-feira de Cinzas até as 12h00min; 25 de dezembro - Natal; 1º de janeiro e o dia do comerciário, ficando garantido para todos os efeitos legais o seu salário e o repouso semanal remunerado.

Parágrafo Único: A jornada de trabalho dos empregados nos dias 24 e 31 de dezembro será encerrada no máximo até às 18h00min.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho deverá ser no regime 6x1.

Parágrafo primeiro: O empregado que efetivamente trabalhar em um ou mais domingos, fará jus ao uso semanal remunerado de que trata a Lei 605/49. O dia correspondente ao repouso deverá ser obrigatoriamente concedido na própria semana, observando-se a obrigação que tal repouso coincida com um domingo a cada três semanas, regendo-se pelas seguintes disposições:

A - Trabalho aos domingos pelo sistema denominado "2x1" (dois por um), ou seja, a cada 2(dois) domingos trabalhados, segue-se outro, necessariamente, de descanso, previsão válida para homens e mulheres;

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – FÉRIAS

O início de gozo das férias não poderá coincidir com dia não trabalhado.

Parágrafo Primeiro: As empresas pagarão aos seus empregados por ocasião das férias, 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, desde que o empregado se manifeste por escrito até 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento do aviso de férias.

Parágrafo Segundo: O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal. (PN 100 TST).

Parágrafo Terça: O período das férias do empregado estudante deverá coincidir com o de suas férias escolares/universitárias, ficando a critério do empregado a opção pela coincidência;

Parágrafo Quarta: Fica facultado ao empregado gozar as suas férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade às possibilidades da empresa e comunicação à empresa com 60 (sessenta) dias de antecedência;

Parágrafo Quinta: As empresas deverão priorizar a coincidência do gozo de férias para as empregadas com filhos menores durante o período de férias escolares destes, se a empregada assim optar.

Parágrafo Sexta: Fica a empresa obrigada a pagar em dobro a remuneração das férias do empregado sempre que forem concedidas após o prazo definido, conforme Art. 137 da CLT.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

O empregador que determinar o uso obrigatório de uniforme e maquiagem deverá fornecê-los gratuitamente a seus empregados, desde que o uso esteja restrito ao ambiente de trabalho, no limite de 03 (três) uniformes por ano, excetuando-se calçados, salvo na hipótese de o serviço exigir calçados especiais.

Parágrafo Primeiro – Poderão as empresas incluírem nos uniformes dos empregados as logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras, sem que caracterize uso indevido da imagem ou dano extrapatrimonial.

Parágrafo Segundo – Os uniformes deverão ser devolvidos à empresa em qualquer que seja o seu estado de conservação, nos casos de substituição ou término do contrato.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTROLE MÉDICO

As empresas com mais de 25 (vinte e cinco) empregados e até 50 (cinquenta) empregados, ficam desobrigadas de indicar médico, conforme trata o quadro I, da NR-4, prevista na Portaria nº 8, de 08 de maio de 1996, da Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único: Os exames médicos e laboratoriais, quando exigidos pela empresa ao empregado, serão pagos pelo empregador.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Atendendo a deliberação de Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato dos Empregados no Comércio de Niterói e São Gonçalo e em virtude do Sindicato prestar assistência e serviços à totalidade dos empregados vinculados a categoria profissional que representa, as empresas descontarão, em folha de pagamento, de todos os seus empregados abrangidos pela presente Convenção a título de contribuição assistencial, sindicalizados ou não, o valor equivalente a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), mensais, por empregado, a partir de 1º de maio de 2024, recolhendo tais importâncias aos cofres do Sindicato dos Empregados no Comércio de Niterói e São Gonçalo até o 10º dia útil do mês subsequente, sendo que a não observância dos prazos serão de responsabilidade das empresas, bem como as demais cominações previstas no art. 600 da CLT.

Parágrafo Primeiro: É permitido ao comerciário discordar dos descontos, entregando a sua manifestação na sede do Sindicato dos Empregados no Comércio de Niterói e São Gonçalo, através de carta com cópia contendo nome, endereço, nº CTPS, razão social do empregador, endereço e CNPJ, mediante protocolo, no horário das 09h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min, não sendo aceitas manifestações coletivas. E obedecendo aos itens do TAC firmado perante o Ministério Público do Trabalho pelo Sindicato dos Comerciários, cujo inteiro teor segue – se:

Item 5 - Quando se tratar de DESCONTO ÚNICO, a fixar PRAZO NUNCA INFERIOR A 10 (DEZ) DIAS para o EXERCÍCIO do DIREITO DE OPOSIÇÃO dos trabalhadores da categoria profissional às contribuições devidas ao sindicato, a exemplo da contribuição assistencial, confederativa e outras da mesma natureza, mas de denominações diversas, contado sempre a partir da celebração do instrumento normativo e findando após 10 (dez) dias contados da data da 3ª (terceira) publicação em jornal de grande circulação local de Edital assinado pelo Sindicato Profissional comunicando a celebração do novo

instrumento normativo da categoria profissional e informando aos trabalhadores o referido prazo para o exercício do Direito de Oposição;

5.1 - O prazo para o exercício do direito de oposição iniciar-se-á com a celebração do respectivo instrumento normativo e findará após 10 (dez) dias, contados a partir da data da 3ª (terceira) publicação do Edital em jornal;

5.2 - O Sindicato profissional se compromete a sempre publicar em 05 (cinco) dias diferentes em jornal de grande circulação local, logo após a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho, respectivo edital comunicando o início do prazo de no mínimo 10 (dez) dias para o exercício do direito de oposição;

5.3 - Os editais serão publicados em cada celebração de instrumento normativo novo (convenção ou acordo coletivo de trabalho) que contiver cláusula dispendo sobre contribuição devida ao sindicato profissional;

5.4 - Deverá constar em cada instrumento normativo que dispuser sobre contribuição devida ao sindicato cláusula assegurando o exercício do direito de oposição sempre em respeito aos termos definidos neste Termo de Compromisso;

Item 9 - A manifestação do direito de oposição pelos trabalhadores da categoria profissional deverá ser feita por carta pessoal, individual e escrita de próprio punho, assinada e com firma reconhecida em duas vias ou três vias, e deverá ser entregue ao sindicato, mediante protocolo.

9.1 - Uma via ficará em poder do sindicato e a outra deverá ser devolvida protocolada ao trabalhador para ser entregue a empresa;

9.2 - Nas cartas elaboradas pelos trabalhadores deverá constar ainda o seu nome completo e legível, bem como número de sua CTPS e de outro documento que o identifique, além do nome e endereço da empresa na qual trabalha;

9.3 - O Sindicato profissional se compromete também a receber as cartas entregues fora do prazo, assinalando tal condição por ocasião no protocolo de recebimento, devolvendo uma ou duas vias para o empregado e mantendo uma em seus arquivos;

9.4 - A carta protocolada fora do prazo não gera liberatório para o empregado, não o desobrigando do pagamento de contribuição.

Para os empregados admitidos posteriormente a data base a discordância deverá ser até 20 (vinte) dias da admissão, segundo critério acima.

Parágrafo Segundo: Os recolhimentos fora do prazo fixado no “caput” desta cláusula, sujeitará o empregador a multa de 10% (dez por cento) nos trinta primeiros dias. Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa, serão devidos juros de mora de 1% (um por cento) por cada mês de atraso sobre o valor principal;

Parágrafo Terceiro: As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das Guias de Contribuição Sindical e Assistencial, quando for o caso, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS EMPREGADOS

Parágrafo Primeiro: As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das Guias de Contribuição Sindical com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o pagamento na Caixa Econômica Federal. (PN 41 TST).

Parágrafo Segundo: Obriga-se a empresa a remeter ao Sindicato Profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria. (PN 111 TST).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADOS

É definido pelo artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal, o desconto em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independente da contribuição prevista em lei;

Parágrafo Primeiro: As empresas descontarão da remuneração de todos os trabalhadores pertencentes à categoria profissional representada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Niterói, a Taxa Confederativa, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) mensalmente, como determinou a Assembleia Geral da categoria, subordinando-se o referido desconto à não oposição do trabalhador.

Parágrafo Segundo: Poderá em igual prazo previsto no Parágrafo 4º da Cláusula 35ª desta Convenção Coletiva, manifestada pessoalmente perante o sindicato da categoria profissional, até 10 (dez) dias, sua oposição ao desconto, devendo o empregado apresentar o contracheque e a carteira de trabalho devidamente atualizada para tal fim.

Parágrafo Terceiro: O recolhimento será feito até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto, através de guia fornecida pelo Sindicato Profissional. O depósito efetuado fora do prazo sujeitará a empresa ao pagamento de multa de 10%, nos 30 (trinta) primeiros dias, com adicional de 2% por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA PATRONAL

Conforme autorização concedida pela Assembleia Geral Extraordinária do SINDIÓPTICA-CINEFOTO-RIO/NITERÓI, todas as empresas do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico, poderão recolher a CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA PATRONAL, conforme tabela abaixo:

COTA ÚNICA	VALOR	Vencimento
Para pagamento em cota única com desconto de 20%	R\$ 400,00	30/08/2025

- OU -

PARCELAS	VALOR	VENCIMENTO
1ª parcela	R\$ 100,00	30/08/2025
2ª parcela	R\$ 100,00	30/09/2025
3ª parcela	R\$ 100,00	30/10/2025
4ª parcela	R\$ 100,00	30/11/2025
5ª parcela	R\$ 100,00	30/12/2025

Parágrafo Primeiro: A Contribuição Associativa Patronal assegura aos associados todos os benefícios oferecidos nas condições em que são ou vierem a ser disponibilizados. Desde que, estejam em dia com a referida contribuição.

Parágrafo Segundo: A Contribuição Associativa será devida por estabelecimento (ponto de venda, matriz, filial) independentemente do número de empregados e porte.

Parágrafo Terceiro: Para pagamento efetuado após a data de vencimento haverá a aplicação de multa de 2% (dois por cento), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Quarto: O SINDIÓPTICA-CINEFOTO-RIO/NITERÓI coloca à disposição de toda categoria e dos escritórios de contabilidade, guias suplentes, na sua Sede.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

A contribuição assistencial é precedida em Assembleia Geral Extraordinária da categoria, devidamente convocada para tal, através da publicação de edital e está em Convenção Coletiva de Trabalho na qual é destinada à sustentação, manutenção e o custeio do sistema confederativo de representação sindical, ou seja, o Sindicato, a Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro e a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – prevista na alínea “e”, do Art. 513 da CLT, no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, em sentença normativa. A contribuição assistencial deverá ser recolhida até o dia **30 de junho de 2025**, conforme tabela abaixo, respeitando os valores ora discriminados, conforme o porte da empresa representada:

DESCRIÇÃO	TABELA
De 01 a 50 empregados	R\$ 199,00
Acima de 51 empregados	R\$ 330,00

Parágrafo Primeiro: Para pagamentos efetuados após 30/06/2025 haverá aplicação de multa de 2% (dois por cento), acrescida de juros de 1% ao mês.

Parágrafo Segundo: A Contribuição Assistencial é proporcional ao número de empregados da empresa representada e as empresas que não possuem empregados ficam isentas do pagamento desta contribuição, cabendo-lhes encaminhar, por e-mail ou pessoalmente na sede do Sindicato, cópia das guias de cobrança do relatório e da guia da GFIP e do FGTS referente à competência do mês de maio do corrente ano.

Parágrafo Terceiro: O pagamento da Contribuição Sindical não confere quitação ao pagamento da Contribuição Assistencial.

Parágrafo Quarto: O valor pago a título de Contribuição Sindical, não poderá ser deduzido do valor a ser pago a título de Contribuição Assistencial.

Parágrafo Quinto: O enquadramento na tabela acima deverá ser feito por estabelecimento (ponto de venda, matriz e filial).

Parágrafo Sexto: Empresas com mais de um objeto social estão obrigadas a pagar a Contribuição Assistencial em relação a todas as atividades desenvolvidas.

Parágrafo Sétimo: O SINDIÓPTICA-CINEFOTO-RIO/NITERÓI coloca à disposição de toda categoria e dos escritórios de contabilidade guias suplementares em sua sede.

Parágrafo Oitavo: Da arrecadação da contribuição assistencial será destinada da seguinte forma: 10% para a CNC, 20% para a Fecomércio-RJ, e 70% para o SINDIÓPTICA-CINEFOTO RIO/NITERÓI.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

A contribuição confederativa é precedida em Assembleia Geral Extraordinária da categoria, devidamente convocada para tal, através da publicação de edital e está em Convenção Coletiva de Trabalho na qual é destinada à sustentação, manutenção e o custeio do sistema confederativo de representação sindical, ou seja, o Sindicato, a Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro e a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - inciso IV do art. 8º da Constituição Federal. A contribuição confederativa deverá ser recolhida até o dia **30 de março de 2025**, conforme tabela abaixo, respeitando os valores ora discriminados, conforme o porte da empresa representada:

DESCRIÇÃO	TABELA
De 00 a 50 empregados	R\$ 185,00
Acima de 51 empregados	R\$ 316,00

Parágrafo Primeiro: Para pagamentos efetuados após 30/03/2025 haverá aplicação de multa de 2% (dois por cento), acrescida de juros de 1% ao mês.

Parágrafo Segundo: O pagamento da Contribuição Sindical não confere quitação ao pagamento da Contribuição Confederativa.

Parágrafo Terceiro: O valor pago a título de Contribuição Sindical, não poderá ser deduzido do valor a ser pago a título de Contribuição Confederativa.

Parágrafo Quarto: A Contribuição Confederativa é proporcional ao número de empregados da empresa representada.

Parágrafo Quinto: O enquadramento na tabela acima deverá ser feito por estabelecimento (ponto de venda, matriz e filial).

Parágrafo Sexto: Empresas com mais de um objeto social estão obrigadas a pagar a Contribuição Confederativa em relação a todas as atividades desenvolvidas.

Parágrafo Sétimo: O SINDIÓPTICA-CINEFOTO-RIO/NITERÓI coloca à disposição de toda categoria e dos escritórios de contabilidade guias suplementares em sua sede. **Parágrafo Oitavo:** Da arrecadação da contribuição assistencial será destinada da seguinte forma: 20% para a Fecomércio-RJ, 5% para a CNC e 75% para o SINDIÓPTICA-CINEFOTO RIO/NITERÓI.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão a afixação de avisos e boletins no respectivo quadro, desde que as mensagens não contenham cunho religioso, político ou ofensivo às pessoas, instituições ou autoridades.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - EMPRESAS TERCEIRIZADORAS

As empresas terceirizadoras quando tiverem empregados terceirizados na função de comerciário, deverão por força da abrangência desta norma coletiva, cumprir rigorosamente os termos e condições do instrumento para todos os fins de direito.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – MULTA

A infração de qualquer das Cláusulas da presente Convenção Coletiva, sujeitará à empresa infratora, a multa de **R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais)**, por infração e por empregado, acrescida de 50% (cinquenta por cento) em caso de reincidência, a ser paga ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Niterói. Caso a infração tenha sido apurada pelo Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico dos Municípios do Rio de Janeiro e Niterói, a este reverterá o pagamento referido neste parágrafo. Havendo notificações concomitantes dos dois Sindicatos, prevalecerá exclusivamente aquela emitida pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Niterói.

Parágrafo Único - Verificado o descumprimento a qualquer das cláusulas, o representante credenciado do Sindicato dos Empregados no Comércio de Niterói avisará a empresa da correspondente infração. A empresa terá 10 (dez) dias para o cumprimento do aviso ou de sua impugnação. No aviso deverá constar a indicação da empresa, estabelecimento e a cláusula infringida.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – DIVULGAÇÃO

As empresas promoverão a divulgação entre seus empregados das cláusulas da presente convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ACORDOS COLETIVOS

O SINDIÓPTICA-CINEFOTO-RIO/NITERÓI deverá ser intimado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Niterói, com antecedência mínima de 10 dias, para participar da negociação de todos os acordos coletivos que venham a ser realizados pelas empresas do comércio varejista do município de Niterói, sob pena de invalidade do acordo coletivo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - REGISTRO E ARQUIVO

Em cumprimento ao Art. 614 CLT, será promovido num prazo de 08 (oito) dias contados da assinatura, o registro e arquivo desta Convenção Coletiva, através do Sistema Mediador de Negociações Coletivas de Trabalho do MTE, conforme a Instrução Normativa Nº. 16/2013 da SRT/MTE.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR

As Entidades Sindicais Convenientes prestarão, indistintamente a todos os trabalhadores e empregadores subordinados a esta Convenção Coletiva de Trabalho, o plano Benefício Social Familiar abaixo definido e discriminado no Manual de Orientação e Regras, parte integrante desta cláusula, que será disponibilizado por meio de organização gestora especializada escolhida e aprovada pelos sindicatos convenientes.

Parágrafo Primeiro – Para efetiva viabilidade financeira do plano Benefício Social Familiar e com expresse consentimento das entidades convenientes, as empresas, recolherão a título de contribuição, até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir de **01/05/2025**, o valor total de **R\$ 19,00 (dezenove reais)**, por trabalhador que possua, exclusivamente, por meio de boleto disponibilizado pela gestora no website www.beneficiosocial.com.br. O custeio da contribuição do plano Benefício Social Familiar será de responsabilidade integral das empresas, ficando vedado qualquer desconto nos salários dos trabalhadores.

Parágrafo Segundo – A prestação do plano Benefício Social Familiar iniciará a partir de **01/05/2025** terá como base, para os procedimentos necessários à participação do plano e obtenção dos auxílios aqui definidos, de forma clara, o Manual de Orientação e Regras a ser disponibilizado no website da gestora em www.beneficiosocial.com.br. Para lisura e transparência dos procedimentos, será registrado em cartório, as Disposições Gerais e Manual de Orientação e Regras que regem o plano Benefício Social Familiar, partes integrantes desta cláusula.

Parágrafo Terceiro – Devido à natureza social, emergencial e de apoio imediato, dos benefícios sociais definidos pelas entidades, na ocorrência de qualquer evento que gere direito de atendimento ao trabalhador e seus familiares, o empregador deverá preencher o comunicado disponível no website da gestora, no prazo máximo e improrrogável de até 90 (noventa) dias a contar do fato gerador e, no caso de nascimento de filhos, este prazo será de até 150 (cento e cinquenta) dias, sob pena do empregador arcar com sanções pecuniárias em favor do trabalhador ou família prejudicada, como se inadimplente estivesse.

Parágrafo Quarto – Os valores porventura não contribuídos pelo empregador serão devidos e passíveis de cobrança judicial e/ou extrajudicial, acrescidos de multa, juros e demais penalidades previstas nesta norma coletiva, podendo ainda, o empregador ter seu nome incluso em órgãos de proteção ao crédito.

Parágrafo Quinto – Estará disponível no website da gestora, a cada recolhimento mensal, o Comprovante de Regularidade da cláusula do plano Benefício Social Familiar, correspondente aos últimos 12 (doze) meses recolhidos, a ser apresentado ao contratante e a órgãos fiscalizadores, quando solicitado.

Parágrafo Sexto – O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter eminentemente assistencial e emergencial.

FRANCISCO GONZALEZ VIDAL

Presidente

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL OPTICO, FOTOGRAFICO E
CINEMATOGRAFICO DOS MUNICIPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITEROI

RITA DE CACIA DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE NITEROI, COM BASE TE

ANEXOS

ANEXO I - ATA DOS TRABALHADORES

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.